

CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA

Estado de Minas Gerais

30

PROJETO DE LEI Nº ~~29~~ /2026

Reconhece a fibromialgia como deficiência, para os fins e efeitos legais, no âmbito do Município de Varzelândia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Varzelândia, a equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, incluído pela Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, e do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, em razão da fibromialgia, aquela que apresente, de forma duradoura, limitações físicas, mentais ou sensoriais que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O reconhecimento de que trata esta Lei fica condicionado à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, na forma do art. 1º-C da Lei Federal nº 14.705/2023 e do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, sendo aceito, para fins de comprovação nesta esfera municipal, o laudo, parecer ou documento equivalente que ateste a realização dessa avaliação, expedido pelo órgão, instituição ou perícia competente.

Art. 2º Às pessoas reconhecidas nos termos do art. 1º desta Lei são assegurados, no âmbito municipal, os mesmos direitos, garantias e prioridades já previstos na legislação federal, estadual e municipal em vigor para as pessoas com deficiência, incluindo, no que couber, prioridade de atendimento em repartições e serviços públicos municipais e em estabelecimentos privados de atendimento ao público, nos termos da legislação já aplicável.

Art. 3º É assegurada às pessoas reconhecidas nos termos do art. 1º desta Lei a utilização das vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, públicas ou privadas, já existentes no Município, mediante apresentação do laudo ou documento comprobatório de

CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA

Estado de Minas Gerais

que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, ou, quando instituída, da credencial de que trata o art. 4º.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, mediante decreto, Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a facilitar, no âmbito municipal, a comprovação do enquadramento de que trata esta Lei para fins de atendimento e prioridades a que se referem os arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo definirá os documentos exigidos para emissão da credencial, o órgão responsável e o prazo de validade, observados os limites orçamentários do Município.

Art. 5º Esta Lei não cria órgão, cargo ou atribuição obrigatória para a Administração Pública Municipal, limitando-se a reconhecer, no âmbito local, direito já previsto na legislação federal e a facultar ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar e nos limites da legislação orçamentária vigente, disciplinar os procedimentos administrativos necessários à sua fiel execução, inclusive quanto à eventual Carteira de Identificação prevista no art. 4º.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

ODAIR
CORREA DE
BRITO:03617
714609

Assinatura eletrônica registrada em 07/04/2021
CÂMARA DE VARZELÂNDIA/1774609
Protocolo: 2025.000.10-000.000.000

ODAIR CORREA DE BRITO

Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome crônica, de origem multifatorial, caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga persistente, distúrbios do sono e outros sintomas que comprometem, de forma significativa e duradoura, a qualidade de vida e a capacidade funcional das pessoas por ela acometidas.

Em âmbito federal, a Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, alterou a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, inserindo os arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C, para instituir programa nacional de proteção aos direitos da pessoa acometida por fibromialgia, fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional, e para prever que a equiparação dessa pessoa à condição de pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O presente Projeto de Lei reproduz fielmente esse critério federal, sem criar condição de reconhecimento distinta ou mais permissiva do que a estabelecida pela União. Diversos municípios brasileiros já editaram normas locais no mesmo sentido, reconhecendo a condição para fins de prioridade de atendimento, uso de vagas de estacionamento reservadas e demais garantias já previstas na legislação de proteção à pessoa com deficiência.

O presente projeto tem caráter predominantemente declaratório: limita-se a estender, no âmbito municipal, o reconhecimento já conferido pela legislação federal, e a facultar — não impor — ao Poder Executivo a instituição, por decreto, de Carteira de Identificação destinada a facilitar a comprovação desse reconhecimento. Não se criam órgãos, cargos ou atribuições obrigatórias para a Administração Pública Municipal, nem se determina despesa não prevista no orçamento — cuidado que se mostra necessário à luz de precedente recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 6.444/2023, de Catanduva/SP, por vício de iniciativa decorrente da imposição de atribuições obrigatórias a órgãos e agentes públicos municipais, sem a correspondente iniciativa do Chefe do Executivo e sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro — distinção que não se aplica à mera faculdade regulamentar aqui prevista.

Por tais razões, e por se tratar de matéria de nítido interesse social e local, relacionada à proteção e à inclusão de pessoas com deficiência — tema que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal —, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

ODAIR CORREA, Assinante de forma
digital por ODAIR
DE
BRITO:0361771
4609
Assinado em 09/22/24 - 02:54

ODAIR CORREA DE BRITO

Vereador